



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 233, DE 2026 **(Do Sr. Prof. Reginaldo Veras)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar o crime de perseguição (stalking), prever aumento de pena quando a vítima for mulher em razão da condição do sexo feminino, dispor sobre reincidência específica, instituir medidas cautelares e protetivas antes e após a soltura do agressor, impor tratamento psicológico obrigatório e estabelecer medidas de afastamento da vítima mesmo após o cumprimento da pena.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026.

(Do Senhor Deputado PROF. REGINALDO VERAS)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar o crime de perseguição (stalking), prever aumento de pena quando a vítima for mulher em razão da condição do sexo feminino, dispor sobre reincidência específica, instituir medidas cautelares e protetivas antes e após a soltura do agressor, impor tratamento psicológico obrigatório e estabelecer medidas de afastamento da vítima mesmo após o cumprimento da pena.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 147-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147-A.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

§ 4º Se o agente for reincidente específico no crime de perseguição, a pena será aplicada em dobro, vedada a substituição por penas restritivas de direitos.

§ 5º O juiz poderá, em qualquer fase da investigação, do processo, da execução penal ou após o cumprimento da pena, aplicar, manter ou renovar, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas cautelares e protetivas:

I – proibição de aproximação da vítima, fixando limite mínimo de distância;

II – proibição de contato com a vítima, por qualquer meio, inclusive eletrônico ou virtual;

III – monitoramento eletrônico do agressor;

IV – suspensão do uso de redes sociais ou de meios digitais utilizados para a perseguição;

V – comparecimento obrigatório do agressor a programa de acompanhamento psicológico ou psiquiátrico.

§ 6º O descumprimento de qualquer das medidas previstas no § 5º deste artigo configura crime autônomo, punível com reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, sem prejuízo da responsabilização pelo crime de perseguição.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar o tratamento penal do crime de perseguição (stalking), previsto no art. 147-A do Código Penal, diante da constatação de que a atual resposta jurídica tem se mostrado insuficiente para prevenir a reiteração da conduta e garantir proteção efetiva às vítimas.

A perseguição reiterada afeta diretamente a liberdade, a privacidade e a saúde psicológica da vítima, sendo frequentemente etapa inicial de escaladas de violência mais graves, especialmente quando praticada contra mulheres. Casos amplamente divulgados, como o da atriz Isis Valverde, evidenciam que mesmo após a intervenção estatal inicial, a vítima permanece exposta ao medo, à restrição de sua rotina e à constante sensação de insegurança.

Nesse contexto, o projeto promove ajustes pontuais e necessários, ao agravar a pena do delito, instituir a reincidência específica, fortalecer medidas cautelares e protetivas aplicáveis em qualquer fase, inclusive após o cumprimento da pena, e prever acompanhamento psicológico obrigatório do agressor, conferindo maior efetividade às decisões judiciais.

As alterações propostas não criam novos tipos penais, mas qualificam os instrumentos já existentes, buscando interromper o ciclo de perseguição, prevenir a reincidência e assegurar proteção real à vítima, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

Diante da relevância da matéria, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS

(PV/DF)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO
DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO